



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Relatório INSP-2024-0056

BI-2024-0062

1 – Dados gerais

1.1 - Inspeção

Data: 15/05/2024

Hora: 15h10

Tipo: Plano Operacional (PO-2024-0001)

Inspetor responsável: Paulo M. Pires

Outros inspetores da IRA: António MR. Moutinho

Outros técnicos de entidades oficiais:

Descrição da inspeção:

A inspeção teve como objetivo verificar o cumprimento das medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e para promoção da reutilização e reciclagem, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março.

No local foi contactado o gerente da empresa, que forneceu os esclarecimentos e documentação solicitados e acompanhou a visita às instalações.

A inspeção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2021/A, de 8 de julho.

A inspeção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: João Germano de Deus & Filho, Lda

NIPC/NIF: 512005249

Sede/morada: Rua João Germano de Deus, nº 7

Código Postal: 9960-435

Freguesia: Lajes das Flores

Concelho: Lajes das Flores

Ilha: Ilha das Flores

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Supermercado de João Germano de Deus & Filho Lda.

Endereço: Rua João Germano de Deus, nº 7

Código Postal: 9960-435

Freguesia: Lajes das Flores

Concelho: Lajes das Flores

Ilha: Ilha das Flores

Atividade: Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco

CAE: 47112



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

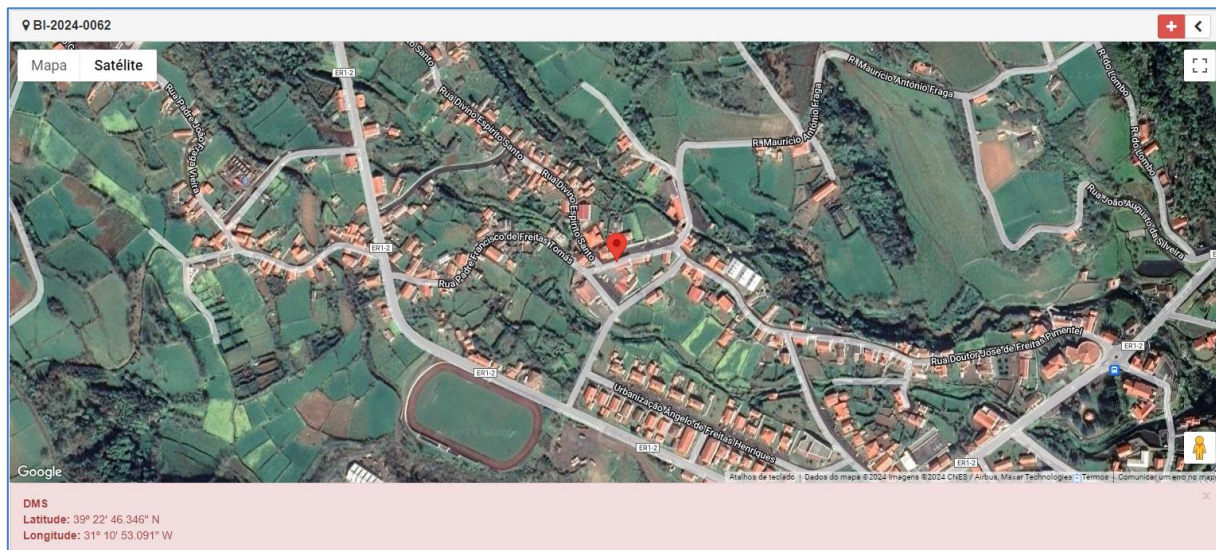


Figura 1.1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Situação observada

2.1 – Medidas de redução do consumo de produtos de utilização única

2.1.1 – Proibição de colocação no mercado

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) É proibida a colocação no mercado regional dos seguintes produtos de plástico de utilização única: - Cotonetes; - Talheres (garfos, facas, colheres e pauzinhos); - Pratos; - Palhas; - Agitadores de bebida; - Varas para serem fixadas a balões; - Recipientes para alimentos, feitos de poliestireno expandido, incluindo tampas; - Recipientes e copos para bebidas, feitos em poliestireno expandido, incluindo tampas.	n.º 1 e 2 do art. 4.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Tinha produtos à venda no estabelecimento constituídos à base de papel ou CPLA. Ainda tinha alguns talheres em plástico (facas “Grande Porto”) mas tinham sido adquiridos antes de março de 2022.
b) É proibida a colocação no mercado de qualquer produto cujo componente estrutural seja plástico oxodegradável.	art. 5.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Não se detetou a presença de produtos desta tipologia no estabelecimento.

2.1.2 – Sacos de plástico distribuídos ao utilizador final no estabelecimento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho é proibida a disponibilização ao consumidor de sacos de plástico de utilização única para embalagem primária de produtos vendidos a granel, com exceção da carne, peixe e seus derivados.	art. 6.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. b), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Disponibilizava sacos de papel.
b) Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final incide uma taxa de 0,10 €.	n.º 1 art. 7.º DLR 5/2022/A;	Cumprido	Cobrava taxa sobre os sacos de caixa.
c) A taxa cobrada ao consumidor final pela distribuição de saco de plástico é discriminada no recibo/fatura como “taxa sobre sacos de plástico”, devendo indicar expressamente o número de unidades disponibilizadas.	n.º 2 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
d) Sobre a taxa cobrada não incide IVA. O (eventual) preço de venda do saco de plástico é discriminado na fatura em separado da taxa.	n.º 3 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
e) É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico leves e ultraleves, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20 % da superfície total do saco.	n.º 1 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
f) É obrigatória a inserção de mensagens de sensibilização em todos os sacos de plástico que contenham publicidade ou logótipo / denominação.	n.º 3 e 4 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
g) A mensagem de sensibilização a utilizar deve ser aprovada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.	n.º 5 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Mensagem 1 do Despacho 947/2023.
h) A área da mensagem de sensibilização não pode ser inferior a 20% da superfície total do saco ou da área ocupada pela inserção publicitária, se esta for superior a 20%.	n.º 6 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não verificado	
i) Submissão da declaração anual à ERSARA, até final do mês de fevereiro de cada ano, da qual conste a quantidade de sacos adquiridos e a quantidade de sacos distribuídos no ano civil anterior.	n.º 4 art. 7.º DLR 5/2022/A; Regime Geral das Infrações Tributárias	Cumprido	Verificado mediante consulta da plataforma da ERSARA.

2.1.3 – Embalagens de bebidas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de restauração ou de bebidas e de alojamento, incluindo as atividades não sedentárias com espaço para consumo, é proibida a disponibilização, para consumo no local, de bebidas acondicionadas em embalagens não reutilizáveis, cujo componente estrutural principal seja plástico.	art. 9.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. e), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido parcialmente	Disponibilizava no bar do estabelecimento, para consumo no local, água em garrafas de plástico.
b) Só podem ser colocados no mercado regional os recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, caso essas cápsulas e tampas permaneçam fixadas aos recipientes, durante a fase de utilização prevista no produto.	art. 10.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. f), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	Produz efeitos a 01/07/2024

2.1.4 – Outros produtos de plástico de utilização única

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, é proibida a disponibilização de pratos, tigelas, caixas ou cuvetes e copos, incluindo as respetivas coberturas ou tampas, bem como colheres, garfos, facas, pauzinhos ou varetas, palhinhas e agitadores, cujo componente estrutural principal seja plástico e que, pelas suas características, se destinem a utilização única.	n.º 1 art. 11.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. g), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
b) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, em que sejam vendidos produtos alimentares ou refeições prontas a consumir, nos regimes de adquirir e levar ou com entrega ao domicílio, incluindo as atividades não sedentárias, é proibido proceder ao agrupamento ou acondicionamento de produtos alimentares ou refeições em caixas ou cuvetes e copos de utilização única, cujo componente estrutural principal seja plástico, incluindo as respetivas coberturas ou tampas.	n.º 1 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
c) Os estabelecimentos e outros locais abrangidos são obrigados a aceitar que os consumidores utilizem as suas próprias embalagens, exceto se considerarem que as mesmas são suscetíveis de provocar a deterioração dos alimentos ou que representam um risco de contaminação.	n.º 1, 2 e 4 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
d) Os seguintes produtos de plástico de utilização única apenas podem ser colocados no mercado regional caso cumpram os requisitos de marcação relativos às opções de gestão de resíduos e do impacto ambiental do plástico presente no produto: - Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador; - Toalhetes húmidos para higiene pessoal e para uso doméstico; - Produtos do tabaco com filtro e filtros; - Copos para bebidas.	n.º 1 e 2 art. 13.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. i), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	

2.2 – Medidas de promoção da reutilização e reciclagem

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento e de restauração ou de bebidas, incluindo atividades não sedentárias, é obrigatória a separação dos resíduos de embalagens cujo componente estrutural principal seja papel, cartão, plástico, vidro e metal, bem como o seu encaminhamento para destino final adequado, de forma a promover a reciclagem.	n.º 1 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Separava os resíduos de embalagem produzidos no bar.
b) Os locais abrangidos são obrigados à separação e encaminhamento para reciclagem de cápsulas de café, leite ou infusões, de utilização única, cujo componente estrutural principal seja em plástico ou metal.	n.º 2 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não cumprido	Disponha de uma máquina de café de cápsulas no bar (cápsulas de plásticos) as quais eram colocadas nos resíduos indiferenciados.
c) Quando exista recolha de biorresíduos, os locais abrangidos ficam obrigados a realizar a separação destes em recipientes próprios e a assegurar o seu encaminhamento para destino adequado de valorização.	n.º 3 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	

3 – Irregularidades e infrações detetadas

Foram verificadas as seguintes infrações:

- a) O incumprimento da proibição de disponibilizar, para consumo no local, bebidas acondicionadas em embalagens não reutilizáveis, cujo componente estrutural principal seja plástico, em violação do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, punível com coima de €2000 a €36 000, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

- b) O incumprimento da obrigação de separação e encaminhamento para reciclagem de cápsulas de café, leite ou infusões, de utilização única, cujo componente estrutural principal seja em plástico ou metal, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma, punível com coima de €2000 a €36 000, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação atual.

4 – Indicações e medidas adotadas

Indicações transmitidas:

Medidas adotadas:

- ☒ Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.
- ☐ Arquivamento do processo inspetivo.
- ☒ Notificação para regularização.
- ☐ Levantamento de auto de notícia.
- ☐ Outra:

Ponta Delgada, 17 de maio de 2024